



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os deveres do Município com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2024.**

**AUTORIA: MARCIO COLOMBO**

**Art. 1º** O Município, dentro de sua área de atuação constitucional, deve atuar pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do dependente químico e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários de drogas.

**Art. 2º** O Município deve disponibilizar, através do Sistema Único de Saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

**Art. 3º** O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do dependente químico.

§1º É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização das entidades privadas responsáveis pela recuperação do dependente químico.

§2º Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do dependente químico, que não será impelido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

**Art. 4º** Os órgãos de segurança do Estado e do Município poderão atuar de forma conjunta entre si e com os órgãos de saúde, com as entidades privadas e com os órgãos de segurança federais.

Parágrafo único A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores destes crimes, sobretudo nas zonas de decadência urbana decorrente da concentração de dependentes químicos.

**Art. 5º** O Município poderá promover a internação forçada de usuários de drogas, na modalidade de internação compulsória ou involuntária, previstas na Lei Federal nº 10.216 de 2001, por meio da requisição da internação do usuário ao Poder Judiciário.

§1º A internação forçada promovida pelo Município será acompanhada, a todo o momento, pelos seguintes órgãos:

I - Ministério Público;

II - Defensoria Pública;

III - Agentes de saúde do Estado ou União;

IV - Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil ou agente por ela designado;

V - Associação ou fundação constituída há no mínimo um ano, cujo objetivo seja a defesa de direitos humanos ou de pessoas em situação de vulnerabilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

§2º A família do internado e os órgãos citados neste artigo terão acesso à informação da localização exata do internado, quem são os responsáveis pelo seu tratamento, acesso a quaisquer ocorrências relevantes, bem como possibilidade de visitas periódicas ao internado.

§3º O laudo psicossocial será acessível à família e aos órgãos mencionados neste artigo.

§4º A necessidade da continuidade da internação será revista a cada 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo.

§5º Se o internado for criança ou adolescente, a internação deverá ocorrer necessariamente mediante autorização judicial da Vara da Infância, e será garantido acompanhamento do Conselho Tutelar, bem como serão observados os demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** O Município é responsável, considerando suas áreas de atuação delimitadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de dependentes químicos, em especial as que geram decadência urbana.

**Art. 7º** Entende-se por área de concentração de dependentes químicos a localização em que se concentrem no mínimo dois usuários, com frequência, em que o uso de drogas seja rotineiro, causando degradação urbana.

Parágrafo único Considera-se degradação urbana:

I - Desvalorização imobiliária;

II - Diminuição dos frequentadores do comércio local ou mudança da característica do comércio;

III - Diminuição dos usuários do equipamento urbano ou mudança de sua característica;



IV - Aumento de criminalidade ou presença, ostensiva ou dissimulada, de traficantes de drogas ou de membros de organizações criminosas;

V - Estigmatização da área;

VI - Impossibilidade ou dificuldade de realizar os serviços públicos, tais como limpeza de ruas, iluminação, arborização e outros;

VII - Necessidade de intervenção policial frequente;

VIII - Realização de eventos musicais, festas ou outro tipo de ato não autorizadas pelo Município que incentivem ou propiciem a concentração de usuários de drogas e prática de outras atividades ilícitas.

**Art. 8º** O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, deve identificar, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de dependentes químicos.

**Art. 9º** Identificadas as áreas de concentração de usuários, o Município pode atuar em conjunto com o Estado de forma integrada, para restabelecer a lei e a ordem no local, tomando todas as medidas necessárias e em especial:

I - Removendo usuários;

II - Combatendo narcotraficantes e outros criminosos;

III - Priorizando investimentos na área, inclusive privados.

**Art. 10** As ações tomadas pelo Poder Público e seus resultados serão continuamente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

formalizados no processo administrativo que concluiu pela existência da área de decadência urbana.

**Art. 11** Decorridos 18 (dezoito) meses do término do processo administrativo que concluiu pela ocorrência de decadência urbana em determinada área, caso o Município se omita na sua recuperação, os cidadãos prejudicados pela perpetuação da área de concentração dependentes químicos poderão pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único A conclusão de omissão pode ser feita a pedido de qualquer interessado, no próprio processo administrativo.

**Art. 12** São medidas reparatórias:

I - Isenções fiscais, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

II - Permuta dos imóveis degradados por imóveis municipais subutilizados, desde que do mesmo valor e de que a permuta não importe em enriquecimento por parte do particular, e observadas as disposições da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

III - Desapropriação indireta, com pagamento ao proprietário do valor de mercado do imóvel calculado antes da ocorrência da decadência urbana, devidamente atualizado, observado o regime de precatórios.

Parágrafo único As medidas reparatórias previstas nesta Lei não serão concedidas a compradores, possuidores de direito real ou pessoal ou sucessores de qualquer espécie quando for apurado no processo administrativo a ocorrência de movimento financeiro especulativo, com fim de manipular o preço imobiliário e auferir lucro ilícito.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem grande relevância para a sociedade Andreense buscando estabelecer deveres do Município com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.

As chamadas “Cracolândias”, instauradas na capital do Estado de São Paulo, há décadas é uma preocupação para os demais municípios. A proliferação dessas zonas abertas de livre comércio de drogas perpetua a destruição de famílias, imóveis e estabelecimentos, criando um inferno para cidadãos de bem e para os próprios dependentes químicos.

É inaceitável que o Poder Público continue a tolerar o reiterado e constante cometimento de crimes a céu aberto, incentivando a permanência de usuários de drogas perambulando livremente pelas ruas enquanto consomem produtos ilícitos. Esses locais são marcados pela falta de segurança e pela desumanização de pessoas necessitadas. Os dependentes químicos que permanecem nas “Cracolândias” precisam de ajuda imediata, mas seu vício nas drogas impede que eles sequer tenham a consciência para buscar a ressocialização.

Evidentemente, não é com violência que se resolve a situação: com a aprovação deste projeto, os internados compulsoriamente terão acesso a tratamentos dignos e eficazes, e não perderão o vínculo com seus familiares, que são fundamentais para auxiliar no processo de recuperação.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação dessa proposição.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de janeiro de 2024

**Ver. Marcio Colombo**

**VEREADOR**

